



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 135FA-A09A5-73436



Decisão 00672/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 03869/2005-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: WILSON JOSE MAMEDIO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REVISÃO DO BENEFÍCIO – EMENDA
CONSTITUCIONAL 70/2012 – RE 603.580/RJ – TEMA
396 – REPERCUSSÃO GERAL – EFEITOS
FINANCEIROS A PARTIR DE 29/3/2012 – REGISTRO
– CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais no que se refere ao ato revisor do benefício concedido, aliado à correta fixação dos proventos, bem como a observância da r. Decisão do STF, no RE 603.580/RJ, em sede de Repercussão Geral, impõe o registro do ato revisor em apreço, com os efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, nos termos da Emenda Constitucional 70/2012.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Wilson José Mamedio**, cônjuge da ex-segurada, Sra.

Edil Ramos Mamedio, em **11/3/2005**, em razão das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 70/2012 e entendimento fixado na r. Decisão do Excelso Pretório, no RE 603.580/RJ, Tema 396 em sede de Repercussão Geral, com **efeitos financeiros a partir de 29/3/2012**, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012, passando a **Portaria 85/2005**, retificada pela **Portaria 376/2020**, a ser fundamentada no art. 20, inciso I e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Municipal 4.399/1997, com as alterações dadas pela Lei Municipal 6.172/2004 e art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c o Parágrafo único, do art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que a **Portaria 82/2005** obteve o registro deste Egrégio Tribunal de Contas conforme a r. Decisão TC 0569/2006, em 2/3/2006, retornando os autos para revisão do benefício em face das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 70/2012 e entendimento fixado na r. Decisão do Excelso Pretório, no julgamento do RE 603.580/RJ, em sede de Repercussão Geral.

Após cumpridas as diligências necessárias, a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04246/2022-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato revisor.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00113/2023-1, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de Revisão de Benefício de pensão por morte, proveniente das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 70/2012 e entendimento fixado na r. Decisão do Excelso Pretório, no julgamento do RE 603.580/RJ, Tema 396 em sede de Repercussão Geral, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, ora revisado para R\$ 1.944,28 (hum mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012, bem como em observância a r. Decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.580/RJ, Tema 396 em sede de Repercussão Geral, estando regular a revisão de pensão em apreço.

Assim, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro da Portaria 376/2020 que retifica a Portaria 82/2005, com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório da revisão de pensão evidenciam a regularidade da revisão do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0672/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 376/2020**, que retificou a **Portaria 85/2005** e revisou o benefício de pensão por morte concedido ao Sr. **Wilson José Mamedio**, cônjuge da ex-segurada, Sra. **Edil Ramos Mamedio**, em **11/3/2005**, fixando o benefício no valor de **R\$ 1.944,28** (hum mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com **efeitos financeiros a partir de 29/3/2012**, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012, em observância a r. Decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.580/RJ, Tema 396 em sede de Repercussão Geral;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente